



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

GABINETE VEREADOR HIGMAR DA SILVA LOPES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**Institui a Política de
Transparência da Saúde
Pública no Município de
Cruzeiro e dá outras
providências na forma que
menciona.**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cruzeiro, a Política de Transparência da Saúde Pública, com a finalidade de assegurar publicidade ativa, eficiência administrativa, controle social e acompanhamento do acesso a consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos disponibilizados no sistema de saúde pública no Município.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I - ampliar a transparência das listas de espera e dos fluxos de agendamento, regulação, autorização, atendimento e dispensação;
- II - garantir ao usuário acesso às informações relativas à sua própria demanda;



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camaraempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de 36033005380936093A6050665 Documento assinado digitalmente em 14/02/2026, art. 4º, II da Lei 3/2020.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAÍDEIRO NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



III - dar publicidade aos critérios gerais de priorização e organização do acesso;

IV - qualificar a gestão da demanda reprimida e da oferta assistencial;

V - fortalecer o controle social, a impessoalidade administrativa e a integridade na ordem de atendimento;

VI - compatibilizar a transparência administrativa com a proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis relativos à saúde.

Art. 3º A Política Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, equidade, integralidade do cuidado, continuidade assistencial, participação social, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial e em seção específica, a lista de espera por consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos disponíveis no município, contendo, no mínimo:

I - tipo da solicitação (consulta, exame, cirurgia, tratamento ou medicamento);

II - atendimento ou medicamento solicitado;

III - protocolo da solicitação ou outra identificação anonimizada e não reversível;

IV - data do recebimento da solicitação;





V - status atualizado da solicitação;

VI - grau de prioridade do atendimento;

VII - posição na lista ou data agendada.

§ 1º A lista deve estar preferencialmente em ordem crescente de posição na fila ou data agendada.

§ 2º Os critérios de prioridade bem como a lista de serviços disponíveis no município devem estar acessíveis.

§ 3º Na hipótese de utilização de siglas ou abreviaturas será obrigatória a disponibilização de legenda explicativa como forma a garantir a compreensão pelo cidadão.

§ 4º Deverá ser possibilitada a filtragem, no mínimo, dos itens I, II e III discriminados por este artigo.

Art. 5º As informações de acesso público serão divulgadas de forma anonimizada ou com mecanismos equivalentes de proteção, vedada a exposição aberta de nome, número de documento, prontuário, diagnóstico, endereço, telefone ou qualquer outro dado que permita a identificação direta do usuário ou de sua condição de saúde.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde da rede municipal, conveniados ou contratados pela municipalidade que realizem consultas, exames, cirurgias, tratamentos ou dispensação de medicamentos no âmbito do SUS municipal deverão alimentar, atualizar e validar os dados necessários à execução desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 7º O Município manterá canal administrativo para:

I - solicitação de correção de dados cadastrais;

II - registro de reclamações, denúncias e pedidos de informação;





III - comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda;

IV - acompanhamento das providências adotadas pela administração.

Art. 8º A implementação da Política Municipal poderá ocorrer de forma progressiva, por etapas, conforme cronograma definido pelo Poder Executivo, observadas a cobertura mínima dos dados, a capacidade operacional do Município e a necessidade de qualificação prévia das bases de informação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa dias) dias, definindo, no que couber:

I - periodicidade de atualização das informações;

II- padrões mínimos de interoperabilidade, segurança da informação e autenticação;

III - indicadores obrigatórios de monitoramento;

IV - responsabilidades dos órgãos, unidades e prestadores envolvidos;

V - medidas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se disposições em contrário.

Cruzeiro, 9 de outubro de 2026

HIGMAR LOPES

VEREADOR



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de autenticidade. Documento assinado digitalmente em 09/10/2026, às 14:00:00, pelo Vereador Higmar Lopes, nº 14, II da Lei nº 342/2020.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAJ. DE NOVAES, 495 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2026 QUE
INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA
FORMA QUE MENCIONA.**

Exmo Senhor Presidente;

Nobres Edis:

A relação entre a Administração Pública e a população deve ser prioritária e necessariamente pautada pela confiança e pela transparência, especialmente na saúde pública, onde a angústia da espera por consultas, exames e cirurgias afeta diretamente a dignidade humana. Atualmente, o cidadão convive com a incerteza, sem saber sua real posição na fila do Sistema Único de Saúde (SUS) ou a previsão de seu atendimento. A aprovação deste Projeto de Lei garante, fundamentalmente, previsibilidade ao munícipe, permitindo que ele acompanhe sua demanda de forma simples e auditável.

Mais do que informar, essa transparência ativa atua como uma barreira imediata contra o clientelismo e a corrupção. Ao tornar a fila pública, elimina-se a nefasta prática do "fura-fila", assegurando que o atendimento siga rigorosamente critérios clínicos e a ordem cronológica, em respeito ao princípio da isonomia.

Para afastar de plano o frequente argumento de que esta proposta invadiria a competência do Poder Executivo, é preciso observar que o



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camara.sempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de 000360330005380093A6050665 Documento assinado digitalmente em 14/02/2026, art. 10, II da Lei 3/2020.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAURÍCIO NOVAES, 495 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



controle das filas já é uma obrigação administrativa preexistente. A presente proposição não cria estruturas, mas apenas obriga e padroniza a publicação de dados que o Executivo já tem o dever de processar internamente. A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito dos tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a questão da competência legislativa municipal em matéria de iniciativa parlamentar, fixou tese vinculante no âmbito do Tema 917 de Repercussão Geral:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."
(STF, Tema 917 de Repercussão Geral)

Seguindo essa diretriz suprema, os Tribunais de Justiça estaduais têm reiteradamente confirmado a constitucionalidade de leis idênticas a esta. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70085418325, firmou entendimento no sentido de que:

"A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. (...)"
(TJ-RS, ADI 70085418325, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, Tribunal Pleno, j. 14/04/2022)



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camara.sempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de **3603300538093A605066** Documento assinado digitalmente em 14/04/2022, às 14h32m03s.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAURÍCIO NOVAES, 495 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

Adicionalmente, este projeto foi redigido com especial atenção ao direito fundamental à privacidade, em plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A anonimização dos pacientes é a solução técnica e jurídica que harmoniza a publicidade com a intimidade, afastando qualquer alegação de afronta à LGPD.

Essa exata distinção — entre a validade da lei e o cuidado com a exposição de dados — é o que se extrai do julgamento do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0810930-26.2021.8.22.0000, que confirmou não haver vício de iniciativa em lei desta natureza, declarando inconstitucional apenas a exigência de divulgação de "nome completo" dos inscritos, exatamente o que este Projeto evita por meio da anonimização.

Diante do exposto, resta comprovado que o projeto é plenamente constitucional, economicamente viável e socialmente indispensável.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, a fim de entregar à população de Cruzeiro novas ferramentas que contribuam para um sistema de saúde mais justo, previsível e blindado contra privilégios, desvios e usos indevidos.

Cruzeiro, 9 de outubro de 2026

HIGMAR LOPES
VEREADOR



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camaraempapel.com.br/autenticidade>
como identificação 36033005380930093A60506651Dado digital assinado digitalmente e certificado art. 4º, II da Lei 16.786/2020.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAJOR NOVAES, 495 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Higmar da Silva Lopes** em 09/10/2026 14:06

Checksum: **2A228BBB996C967B7A12541651FE59985DA00E12CC8FA5537CC0BF4A0293C121**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003000380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.